



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.213 - RS (2012/0029623-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIVIANE DA COSTA BEZZI
ADVOGADO : LUCAS BEZZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO.

- Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão do julgado.
- O índice de correção monetária a ser adotado é o que reflete a variação de preços ao consumidor, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte.
- A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Enunciado nº 362 da Súmula/STJ.
- Os juros moratórios incidem no percentual de 1% (um por cento ao mês) na vigência do CC/2002.
- Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação.
- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.213 - RS (2012/0029623-7)

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIVIANE DA COSTA BEZZI
ADVOGADO : LUCAS BEZZI E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A contra acórdão que negou provimento ao agravo no recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 743)

DIREITO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

- Agravo no recurso especial não provido.

Em suas razões recursais, a embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo quanto aos parâmetros de correção monetária e juros aplicáveis à condenação principal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.213 - RS (2012/0029623-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIVIANE DA COSTA BEZZI
ADVOGADO : LUCAS BEZZI E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Pela análise das razões recursais, verifica-se que, de fato, a decisão unipessoal mantida pelo acórdão embargado deu provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa, para restabelecer a condenação por danos morais imposta na sentença, sem, contudo, fixar os critérios de correção monetária e de aplicação de juros.

Assim, impõe-se o aditamento da decisão, a fim de que a ora embargante seja condenada ao pagamento de compensação pelos danos morais, no valor de R\$ 6.132,30 (seis mil, cento e trinta e dois reais e trinta centavos), acrescido de (i) correção monetária pelo INPC, com termo inicial em 05.09.2012, data em que publicada a decisão unipessoal; (ii) juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), com termo inicial na citação, além das custas processuais e honorários advocatícios, já fixados na decisão de fls. 727/729 (e-STJ).

Forte nessas razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para explicitar os critérios de atualização monetária e de aplicação de juros moratórios sobre a verba a que foi condenada a embargante, conforme a fundamentação acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0029623-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.213 / RS

Números Origem: 00110700337141 10700337141 70032542672 70042784942 70044211027

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVIANE DA COSTA BEZZI
ADVOGADO : LUCAS BEZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIVIANE DA COSTA BEZZI
ADVOGADO : LUCAS BEZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.